



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064563-97.2012.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Tania Gomes da Silva.

Advogado : Roberto Dimas Campos Junior.

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO DO STJ E TJPB. TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

— (...) *há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. STJ; AgRg-REsp 1.457.691; Proc. 2014/0132326-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/02/2015*

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Tania Gomes da Silva**, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face do HSBC Bank Brasil.

A magistrada de primeiro grau (fls. 77/80) julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva do art.12 da Lei 1.060/50.

A apelante, nas razões recursais (fls. 82/93), requereu a reforma

da sentença para julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 97/117, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 124/130).

É o relatório.

Decido

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Ação de Revisão Contratual com Pedido de Repetição de Indébito, alegando ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento firmado com o recorrido.

A magistrada de primeiro grau (fls. 77/80) julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva do art.12 da Lei 1.060/50

Irresignada, a apelante requer a reforma integral da sentença, para julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular. Sustenta que na fixação de capitalização de juros a sua cobrança deve estar expressamente prevista no contrato. De igual modo, deve ser revista a sentença, pois os juros cobrados acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano são abusivos.

Pois bem.

A promovente, ora apelante, alegou ter efetuado contrato de financiamento (fl.25) com o banco recorrido e que, em decorrência da cobrança de taxas abusivas, pagou valores além do que eram devidos. Nesses termos, requereu a nulidade da aplicação de juros capitalizados e a redução do percentual de juros aplicados mensalmente, bem como a restituição, em dobro, das quantias pagas indevidamente.

A capitalização dos juros, somente era possível em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A

EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/ STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Com efeito, o entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. Na espécie, o contrato foi firmado em 2007, após a entrada em vigor da citada medida provisória, motivo pelo qual se admite a capitalização dos juros, **desde que tenha sido pactuada de forma expressa.**

Analisando detidamente o contrato anexado aos autos (fl. 25) observa-se que restaram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que denota a capitalização de juros expressa no contrato, rechaçando, pois, a pretensão da recorrente.

No mesmo sentido, segue arestos do STJ e dessa Corte de Justiça:

84081754 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE QUALQUER CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE MENOR QUE A ANUAL. OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da medida provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da

taxa mensal. 3. In casu, o V. Acórdão recorrido declarou que a capitalização em periodicidade menor que anual é sempre ilegal. 4. Ausência de manifestação a respeito dos requisitos para a cobrança dos juros capitalizados, nos termos da jurisprudência pacificada deste eg. Tribunal. Reconhecimento de violação ao [art. 535 do CPC](#). 5. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.457.691; Proc. 2014/0132326-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/02/2015)

56070649 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DA RESTITUIÇÃO EM DO- BRO. INCIDÊNCIA DO [ART. 557 DO CPC](#). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (mp 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática. **De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** Recurso a que se nega seguimento com arrimo no [art. 557 do CPC](#). (TJPB; APL 0060085-46.2012.815.2003; Rel. Des. Miguel de Brito Lyra Filho; DJPB 02/02/2015; Pág. 10)

56069749 - AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Procedência parcial. Capitalização de juros. Previsão expressa constante na avença. Regularidade da exigência. Restituição de indébito corretamente determinada na forma simples. Precedentes desta corte e do Superior Tribunal de justiça. Manutenção da monocrática agravada. Desprovimento da súplica. A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. (...) (stj AGRG nos ERESP 1041086/rs, Rel. Ministro sidnei beneti, segunda seção, julgado em 26/11/2008, dje 19/12/2008).. (i) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. **Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.** (i).i (stj; agrg-aresp 428.125; proc. 2013/0374030-9; MS; quarta turma; Rel. Min. Raul Araújo; dje 20/06/2014). i (...) a repetição de indébito, com valor em dobro, só é passível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples. i (tjpb; AC 200.2009.039871-

6/001; quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 27/05/2011; pág. 15). (TJPB; AgRg 0002035-90.2013.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 03/12/2014; Pág. 11)

Em relação ao **percentual de juros aplicado mensalmente**, aduz o apelante que o percentual superior a 1% (um por cento) ao mês deve ser considerado abusivo. Entretanto, esse entendimento também é contrário à jurisprudência há tempos sedimentada¹, que aponta a **inaplicabilidade da limitação** dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Deveras, se não há legislação específica que trate sobre o contrato em questão, dessume-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se as seguintes ementas:

84080028 - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. SÚMULA Nº 245/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula nº 245/STJ). 2. **Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.** 3. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015)

56070970 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA PACTUADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO

¹ **Súmula 596 do STF:** AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

PARCIAL DO APELO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravo não provido. (agr no aresp 357.980/df, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 24/09/2013, dje 27/09/2013). Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido. I. **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado** para operações da mesma espécie. (...) (agr no RESP 879.902/rs, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 19/06/2008, dje 01/07/2008). (TJPB; AgRg 0000622-12.2013.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 12/02/2015; Pág. 17)

56070903 - APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013). 2. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (stj, aresp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). 3. **As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado a época configura abusividade**, devendo, nesses casos, limitar a taxa contratual à taxa média de mercado à época. Precedentes do stj. (TJPB; APL 0090431-83.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/02/2015; Pág. 19)

A partir dos julgados citados, é cediço, também na jurisprudência do STJ e do TJPB, que a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem,

substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado.**

Sendo assim, inexistente ilegalidade no contrato em apreço, cuja taxa de juros aplicada foi de 1,66% ao mês (fl. 25). Destarte, ausente a necessidade de restituição de quaisquer valores.

Feitas estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a capitalização dos juros, por expressa previsão legal, bem como os juros remuneratórios fixados.

Cumpra alertar o apelante de que o manejo indevido de Agravo Interno poderá implicar na aplicação de multa nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada/Relatora